

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10711-001701/89-62  
SESSÃO DE : 29 de junho de 1995  
ACÓRDÃO N° : 302-33.070  
RECURSO N° : 111.088  
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Vistoria Aduaneira.  
Não caracterizada a responsabilidade do transportador.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de junho de 1995.

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
RELATOR

  
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 11 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUÍS ANTÔNIO FLORA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 111.088  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.070  
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência.  
Adoto o relatório de fls. 74.

Trata-se de Vistoria Aduaneira realizada em “container” onde se apurou falta e acréscimo de mercadoria. O Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 18) acusa a existência de sinais externos de avaria e o Termo de Avaria informa que a embalagem era adequada e que inexistiam sinais externos de avaria. A Comunicação de Avaria (fls. 35), por sua vez, dá ciência de que o volume encontrava-se aberto, com suspeita de violação do conteúdo.

A decisão (fls. 37 e sgs), lida em sessão, traz a seguinte ementa:

“Vistoria aduaneira. Responsabilizado o transportador pela avaria da mercadoria. Feito precedente.”

Daí o recurso (fls. 41 e sgs), lido em sessão, onde se alega, em síntese:

- a) ilegitimidade de parte passiva “ad causam”;
- b) “container” transportado sob a cláusula “House to House”, que elide a culpa do transportador, se descarregado intacto;
- c) descarga apenas com ressalvas de amassado/enferrujado, estando, porém, o cofre-de-carga com seu lacre de origem nº 0004068;
- d) nova lacração só efetuada, pela SRF, para o trânsito;
- e) trânsito do volume de Santos para o Rio, quando se teria rompido o lacre;
- f) necessidade de juntada da DTA 85.01251, de 20/02/89 e das folhas de Avaria de CODESP e CDRJ, para comprovação do alegado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 111.088  
ACÓRDÃO N° : 302-33.070

g) pleito apoiado em acórdãos anteriores do colegiado (302-30.903 - ementa transcrita);

h) ressalva extemporânea do último depositário.”

Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse providenciada a juntada aos autos de;

a) cópia do Conhecimento de carga MRI -10008, 31/01/89;

b) dos termos de avaria lavrados na descarga do volume, em Santos e no Rio de Janeiro;

c) da DTA 85.01251, de 20/02/89:

d) outras informações pertinentes, inclusive esclarecimentos sobre possível rompimento dos lacres apostos no volume até o destino final.

Diligência esta cumprida em parte.

Em sessão realizada no dia 22 de julho de 1992.

O primeiro termo de avaria formalizado pela CODESP acusa número do lacre e as palavras enferrujado, arranhado e amassado, fls. 83.

Para o trânsito Aduaneiro foi o container lacrado pela Receita, lacre este encontrado intacto ao chegar ao Rio de Janeiro, conforme se vê do documento de fls. 11 e afirmado pela decisão ora recorrida, lacre este retirado pela fiscalização à época da Vistoria Aduaneira, na qual foi apurada a falta e acréscimo de mercadorias.

É necessário, para meu convencimento, que seja esclarecido o significado do termo de avaria de fls. 83, se estava ou não intacto o lacre de origem, assim como em que momento foi apostado o lacre da Receita "IVARAN 46672" e se, ao ser posto, foi posto juntamente com o lacre da origem e qual a situação deste neste momento.

Isto posto voto pela conversão do julgamento em diligência para que:

a) seja juntada cópia do conhecimento de carga;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 111.088  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.070

b) seja juntada cópia do Termo de responsabilidade, firmado entre agente e transportador;

c) seja juntada cópia do contrato de transporte;

d) que seja esclarecida a situação do lacre no momento da descarga, o Termo de avaria lavrado pela CODESP não traz este dado de maneira clara. No campo avaria consta as palavras “amassado, arranhado e enferrujado lacre 0004068”;

e) e, finalmente, seja esclarecido em que momento foi lacrado pela Receita, lacre IVARAN 46672, e se ao ser lacrado foi colocado juntamente com o lacre de origem, e qual a situação neste momento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 111.088  
ACÓRDÃO N° : 302-33.070

VOTO

Retornando os Autos a este conselho a autoridade recorrida informou:

“Cumprindo as determinações constantes no final das fls. 94 (anverso), tenho a informar o seguinte, com referência às letras “C” “D” e “E”, estas citadas também às fls. 89 (Resolução nº 302-614 do Terceiro Conselho de Contribuintes):

Letra “C” (seja juntada cópia do Contrato de Transporte). Não é do meu conhecimento que existe um contrato prévio para o transporte de mercadorias, além dos conhecimentos (marítimos, rodoviários e hidroviários), sendo certo que, para haver a habilitação para o trânsito aduaneiro, o transportador terá que se enquadrar nos artigos 278, digo artigo 258 § § 1º e 2º, além de, ter que assinar o Termo de Responsabilidade de acordo com os itens, digo artigos 274, 275 e 276 do Decreto 91.030/85;

Letra “D” (que seja esclarecido a situação do lacre...). Quanto a esta exigência nada poderei esclarecer, pois o container IVLU 901.926-2 objeto deste processo foi descarregado neste Porto, em 13/02/89 e foi lacrado pelo AFTN, Luiz Bandeira, em 23/02/89, atualmente aposentado. O que poderei adiantar pela prática de informações sobre outros Processos é que a CODESP, somente, usa, de acordo com as condições, o termo nos “Termos de Avaria que esta expede (“amassado”, “arranhado “enferrujado”, onde no Termo de Avaria nº 18549, às fls. 83, citou estas palavras e mencionou o lacre original nº 0004068, porém não foi mencionado se estava intacto, ou violado; e além do mais, a concessionária, também não pesa os containers, contendo carga para o país somente o fazendo quando as cargas são destinadas para o Paraguai;

Letra “E” (e, finalmente seja esclarecido...), Quanto a esta letra somente a Inspetoria da Receita Federal do porto do Rio de Janeiro poderá informar pois a Vistoria Aduaneira foi feita nessa jurisdição (fls. 18 a 22), porém com as observações contidas no verso das fls. 19, o lacre IVARAN 46672, encontrava-se no container IVLU 901926-2, quando do início da vistoria aduaneira, sendo que no término dessa Vistoria foi aplicado pela Comissão o lacre da SRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 111.088  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.070

004300. Com referência à aplicação do lacre IVARAN 46.672, este foi colocado no container IVLU 901926-2, pelo representante do transportador marítimo 8 (oito) dias após a descarga do referido container no porto do Rio de Janeiro, proveniente do Porto de Santos. O referido lacre IVLU digo IVARAN 46.672 foi aplicado, após notificação feita pela CDRJ a Agência de Vapores Grieg S.A; segundo esta, afirma no Recurso Voluntário, às fls. 45.”

Isto posto, não caracterizada a responsabilidade do transportador, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR